

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

ANDRESSA PETRY*
JÚLIA BAGATINI**

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O RESGUARDO AOS DIREITOS DOS ADOTADOS POR FAMÍLIAS RESIDENTES NO EXTERIOR

A adoção visa proporcionar a criança ou adolescente à oportunidade de adentrar em um ambiente familiar, a fim de que possam ser atendidas todas as suas necessidades sociais, afetivas e materiais. Cabe salientar que a adoção internacional traz em sua essência o destino de pessoas subordinadas a soberanias diversas, ou seja, “é uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados” (COSTA, 1998, p. 58). Ao longo das últimas décadas, tornaram-se cada vez mais frequentes no ordenamento jurídico brasileiro os casos de perfilhação por famílias estrangeiras, bem como por brasileiros residentes no exterior.

No ordenamento jurídico brasileiro verifica-se uma enorme observância de alguns princípios norteadores do direito para que sejam resguardados os direitos e deveres inerentes aos seres humanos. Ou seja, a doutrina, bem como o próprio legislador, estabelece princípios que são a base fundante à aplicação do direito. Assim, alguns princípios são extremamente relevantes à adoção internacional, tendo em vista que priorizam os direitos das crianças e, desse modo, constata-se que defendem a família substituta. Afinal, será sempre buscada a solução mais benéfica para o infante.

Obviamente o mais relevante de todos trata-se do princípio do melhor interesse da criança, o qual busca analisar todas as circunstâncias a fim de garantir sua efetividade. Pode-se afirmar que este “reflete o que é melhor para o menor em todas as suas dimensões enquanto pessoa em desenvolvimento” (VILAS-BÔAS, 2012, p. 120). Porém, é imperioso analisar o supramencionado princípio tendo em vista sua importante relevância.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente busca sempre analisar prioritariamente o bem estar do infante e qual é a melhor conduta a ser tomada em relação à criança ou adolescente objetivando-se resguardar os seus direitos. Nesse sentido, art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990) disciplina que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. A família substituta na

* Acadêmica do Curso de Direito da FAI – Faculdade de Itapiranga.

** Mestre em Direito pela UNISC. Professora da FAI Faculdade. Advogada.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

modalidade da adoção possui o condão de adentrar na vida daquela criança e tentar fazer com que os direitos dela, que até então estavam sendo violados, sejam novamente garantidos e efetivados. O ECA ao efetivar o princípio do melhor interesse da buscou focar na supremacia das vantagens do adotado, uma vez que com a adoção este passará a conviver em um núcleo familiar sadio que lhe proporcionará afeto, carinho, atenção e compreensão objetivando-se que suas necessidades sociais, psicológicas e materiais sejam atendidas e, diante disso, obtenha o respeito e a dignidade que tanto merecem.

Observa-se que a adoção está totalmente interligada ao princípio do melhor interesse, uma vez que o seu deferimento está intrinsecamente relacionado às condições benéficas que esta ocasionará ao adotado. Outrossim, a adoção “traduz-se na possibilidade efetiva de convivência familiar e estabelecimento de vínculo adequado à formação e ao desenvolvimento da personalidade do adotando”(ROSSATO; LÉPORE; CUNHA; 2010, p. 193). Vislumbra-se que adoção somente se concretizará se esta realmente estará proporcionando ao adotado a convivência familiar adequada para o seu desenvolvimento de forma vantajosa e benéfica.

A adoção internacional deve efetivar as garantias e direitos inerentes aos adotados, bem como analisar se a adoção por casal estrangeiro será a mais benéfica para a criança ou adolescente e se estes estão aptos a proporcionar todas as condições materiais, sociais e psicológicas para aquele infante. É nesse sentido que se faz necessário analisar a observância do princípio do melhor interesse nas adoções por famílias residentes em outros países. Cabe-se salientar algumas circunstâncias para a concretização da adoção internacional, bem como averiguar detalhadamente todos os aspectos necessários deste o início do procedimento, com o cadastro dos adotantes em seu país de origem, até a finalização da adoção internacional que ocorrerá com os relatórios encaminhados pelos organismos internacionais.

O primeiro aspecto refere-se que à adoção somente se tornará uma opção para a criança ou adolescente após ser verificada por profissionais da área social e da saúde que esta é a melhor solução para o infante ou jovem. Ou seja, inicialmente já se verifica indícios da observância do princípio do melhor interesse, tendo em vista que, de fato, somente será adotada uma criança ou adolescente quando verificada que não há possibilidades desta retornar para sua família biológica e nem poderá ser integrada em sua família extensiva.

Nesse sentido, a observância ao melhor interesse da criança e do adolescente está resguardada na fase inicial da adoção, pois se ainda houver uma mínima possibilidade do infante manter uma convivência familiar com seus familiares será aplicada esta medida. Assim sendo, esta possibilidade

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

não está vinculada somente aos pais do infante, mas também a outros membros da família que englobam o termo família extensa¹. Cabe salientar que serão feitos acompanhamentos com estas crianças para que se constatarem os seus interesses e objetivos, bem como a percepção sobre uma possível adoção. Nesse sentido, destaca-se que o adolescente sempre será consultado sobre a possibilidade de adoção, ou seja, sempre se manifestará através da equipe multidisciplinar qual é a sua opinião sobre a adoção, sendo de enorme relevância para o posicionamento do órgão fiscalizador da adoção, Ministério Público, e a decisão final do Magistrado. No mais, cabe salientar que “ao receber o processo de adoção, o Promotor de Justiça, que atuará como *custos legis*, verificará sua regularidade processual e formal antes de proferir seu parecer final” (LIBERATI, 1995, p. 157).

Atravessada à fase inicial, outra circunstância de extrema relevância para se resguardar os interesses do adotado trata-se do requisito da excepcionalidade. Este defende que somente será cadastrado à adoção internacional, as crianças e adolescentes que não encontram habilitados brasileiros para adoção, ou seja, àqueles que não estão no “padrão” dos habilitados nos cadastros nacionais de adoção. De outro norte, destaca-se que muitas destas crianças e adolescentes possuem certas características que fazem que seja dificultada a adoção, como a idade mais avançada. Uma triste realidade que acaba dificultando à adoção de milhares de crianças brasileiras. Assim sendo, quando constatado que não há habilitados brasileiros interessados pode-se através da excepcionalidade, buscar a adoção internacional.

Outrossim, no que tange ao procedimento da adoção, verificam-se diversos requisitos dispostos relacionados que visam os interesses dos adotados e buscam garantir os direitos constitucionais destes, devendo-se analisar cada um destes. A realização de um cadastro das famílias estrangeiras interessadas em seu país de acolhida é o primeiro pressuposto à realização da adoção internacional. Esse cadastro conterà diversos dados dos adotantes, conforme já analisado no segundo capítulo deste trabalho, e com isso será encaminhado para a Autoridade Central Estadual brasileira com o intuito de autorizar essa habilitação no Brasil.

Constata-se que esse cadastro poderá ser negado, bem como poderá ser requisitado novas diligências para suprir algumas lacunas existentes nas informações. Mas o que se deve destacar é que sempre será analisada pela Autoridade Central para verificar se os adotantes são aptos à adoção, ou melhor, trata-se de pessoas idôneas que proporcionarão ao futuro adotado as condições materiais

¹ Família extensa pode ser definida como os membros da família natural que não são os pais e irmãos, ou seja, os tios e avós, por exemplo. Assim sendo, a família extensa, além da consanguinidade, está unida mediante carinho mútuo e afetividade. Trata-se de um termo disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

e sociais necessárias para o seu desenvolvimento. Outrossim, cabe a Autoridade Central Estadual “fiscalizar o processo adotivo internacional, quanto à sua forma, e emitir, ao final dele, um atestado de que a adoção atendeu a todas as formalidades legais” (CURY (Org.), 2010, p. 244).

Assim, se observará atentamente as características e o histórico da família adotante justamente para evitar casos, por exemplo, de tráfico de crianças. Observa-se todo um aparato de pessoas que analisam a documentação juntada, desde no país de acolhida que verificará os requisitos à adoção estão cumpridos e, assim, enviarão os documentos para a Autoridade Central brasileira. Desse modo, serão resguardados os direitos das crianças e adolescentes nesta fase do procedimento, tendo em vista que a análise sobre os documentos dos possíveis adotantes ocorrerá atentamente objetivando-se verificar o perfil da família estrangeira.

Em seguida, os interessados em adotar serão inseridos em um cadastro para quando verificado crianças e adolescentes aptos à adoção, condizentes com o perfil requerido pelos adotantes, possa se dar início à adoção internacional. Após aberta a possibilidade da adoção internacional por famílias residentes no exterior, a legislação disposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é extremamente meticulosa. Afinal, todo o procedimento terá um acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais e psicólogos, objetivando-se proporcionar todo o apoio social necessário para que os infantes e adolescentes possam evoluir ao longo do procedimento de adaptação e integração à nova família.

A fase de maior relevância no procedimento judicial da adoção internacional trata-se do estágio de convivência. Afinal, é neste momento que se constatará uma aproximação entre adotante e adotado, bem como restará demonstrado à criação dos vínculos afetivos. Assim, a exigência de um período mínimo do estágio de convivência possui o condão principal de garantir uma real percepção perante os profissionais que acompanham o estágio da adaptação da criança ou adolescente com os adotantes. A fim de compreender e constatar se adotado está preparado para ser encaminhado a outro país com seus novos pais.

Ao analisar profundamente a legislação vigente, bem como a relevância observada nos cuidados das crianças e adolescentes, é nítida uma enorme preocupação do legislador com estes indivíduos que, de fato, são vulneráveis na sociedade e também necessitam de um cuidado todo especial como atualmente está sendo observado. Desse modo, “a série de regulamentos legislativos universais vem confirmar, mais uma vez que, na lei civil, o cidadão deve encontrar a tutela de seus direitos. Não de ser de outra forma com o direito do menor” (GARCEZ, 2011, p. 88).

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Os cuidados com as crianças e adolescente está amplamente positivada na legislação brasileira e a sua observância ao longo do procedimento da adoção internacional é nítida e eficaz. Tendo em vista que em diversos momentos ao longo do processo judicial, a facilidade é negada a fim de que o melhor interesse vige, como no caso da prorrogação do processo objetivando-se uma maior análise pela equipe interdisciplinar.

O relatório pós-adoção é relevante, pois possui um aparato de informações sobre a atual situação do infante. No mais, observa-se que contem todo um estudo realizado pela equipe de acompanhamento do país de acolhida. Dessa forma, o relatório pós-adoção trata-se de outro relevante aspecto e fator que observa a dignidade do adotado e o princípio do melhor interesse. Afinal, tornam-se mais um alicerce na garantia da convivência familiar saudável e desenvolvimento juntamente com amparo as necessidades materiais e sociais dos infantes.

Diante de toda a análise sobre o instituto da adoção internacional resta-se verificado a observância das garantias constitucionais, bem como das positivadas no Estatuto da Criança e do Adolescente em favor do adotados. Afinal, a adoção internacional traz em sua essência o destino de pessoas subordinadas a soberanias diversas e, diante disso, faz-se necessário todo um acompanhamento pormenorizado e extremamente detalhado, aspecto este presente ao longo de todo o procedimento da adoção, uma vez que desde o cadastro dos adotantes em seu país de origem até a realização do acompanhamento pós-adoção, a dignidade do adotado e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se encontram resguardados nas adoções internacionais.

Nesse aspecto, ressalta-se que adoção internacional possui todo um acompanhamento com o adotado, observando sempre com cautela se todos os direitos inerentes à criança ou adolescente estão sendo resguardados. Desse modo, tendo em vista que o processo é minucioso ao buscar averiguar todas as percepções em relação ao adotado, visualizando-se sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente, verifica-se que o procedimento judicial de adoção internacional assegura a proteção de todos os direitos inerentes ao infante ou adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 03 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 16 out. 2014.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional**: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GARCEZ, Sergio Matheus. A crise da família e o surgimento dos novos direitos protetivos da criança e do adolescente. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n.º 63, p. 79-91. Dez.-Jan. 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Direito das Famílias: a figura da madrasta e sua importância para a criança ou adolescente. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, n.º 71, p.118-141. abr.-maio, 2012.